



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CARLOS CÉSAR LOPES FORTUNATO

O PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS COM O CULTIVO
DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS

SOUSA - PB
2007

CARLOS CÉSAR LOPES FORTUNATO

O PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS COM O CULTIVO
DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Professor Dr. Cleanto Beltrão de Farias.

SOUSA - PB
2007

CARLOS CESAR LOPES FORTUNATO

O PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO DE GLEBAS COM O CULTIVO DE
PLANTAS PSICOTRÓPICAS

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em de junho de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Cleanto Beltrão de Farias
Orientador

Examinador(a)

Examinador(a)

Sousa - PB
Junho- 2007

A Deus, por mim proporcionar o privilégio da Vida e pela sua companhia inexpugnável nos instante de solidão e sofrimento...

À minha querida e amada Mãe, uma grande mulher, pelo incentivo constante, por ter-me legado o tesouro da Educação, e pelo amor incondicional. Ao meu pai Raimundo Fortunato (*in memoriam*) com grande esforço não teve a oportunidade de me ver concluir o Curso. Mas esta feliz. Ao lado do criador torcendo por mim...

Aos meus irmãos, Otoniel, Oziel, Cláudio, Clailson, Clóvis, e minha querida irmã Cilânia e a minhas cunhadas: Marilan e Corrinha, minhas lindas sobrinhas: Letícia, Cleisla e Cliscia. Companheiros de uma vida toda, que indubitavelmente concorreram afetivamente para o êxito de mais uma missão que se finda...

Aos meus familiares, que presentes ou distantes, sempre me ocorrem à mente em recordações benfazejas...

Também aos amigos em especial a Anaisa, Ziza, Dezinho, os meninos da Residência Universitária com quem vivi longos datas a Marcelo, Sérgio, Ritinha entre outros.

À Rosilene, mulher especial que o destino legou-me sempre presente ou distante em todos os momentos ao longo dessa jornada pela força, estimula e carinho...

A todos os professores de minha caminhada estudantil, funcionários a gratidão por terem compartilhado conhecimentos...

Aos funcionários do RU(Restaurante Universitário) em especial a Tico. Consuelo, Núbia, Rocilda, Rejane, Silvio e Ana, Julieta e, aos guardas.

AGRADECIMENTOS

Consciente de que toda e qualquer empreitada ou atividade humana depende, para a obtenção dos bons resultados, da conjunção de esforços múltiplos, creio justo tecer oportunos agradecimentos àqueles que, de forma ou outra, contribuíram para a realização do presente...

Assim sendo, sincero obrigado a Maria de Fátima Fortunato, minha mãe, que em todos os momentos deste percurso trouxe-me alento, inspirando bons sentimentos e reacendendo, a todo instante, o ideal de justiça...

O grato reconhecimento a todos os mestres da Faculdade de Direito, pelas lições inesquecíveis, pelo empenho em despertar-nos o amor aos estudos, o respeito ao próximo e a busca pelo justo...

Ao professor orientador Cleanto Beltrão de Farias, o meu muito obrigado, pela atenção e solicitude, pelo tempo despendido na correção das imperfeições técnicas.

Aos caros companheiros de turma, saudades eternas, pelos momentos de felicidades e de luta durante esta jornada...

Aos amigos Marcelo, Sérgio, Eudimar, Samuel, Edílson, Sambú, Valter, Daniel, Tiago, Wander, Cardins, Romero, Reinaldo, a casa dos oito mulheres, João pequeno, Eleilson, Gudé... por terem me dado guarida e por se mostrarem verdadeiros irmãos, sempre prestativos e companheiros, humanos e brincalhões...

Respeitoso agradecimento, outrossim, ao Sr. Raimundo Fortunato, meu pai, por seu auxílio e prestatividade inafastáveis que sempre me direcionou para os estudos, nos momentos de tombo, ajudava-me a ficar de pé, e acreditando no meu potencial

"A terra tinha com a vida um cordão umbilical, (...) Cercada, a terra virou coisa de alguém, não de todos, não comum. (...) mas a história muda e ao longo do tempo o momento chega para pensar diferente: a terra é bem planetário, não pode ser privilégio de ninguém, é bem social e não privado, é patrimônio da humanidade e não arma do egoísmo particular de ninguém. É para produzir, gerar alimentos, empregos, viver. É bem de todos para todos. Esse é o único destino possível para a terra.

(Carta da Terra, 1995)

RESUMO

Este estudo científico consiste em vislumbra a cerca do que Muito se tem discutido a cerca do instituto jurídico da desapropriação, tema cuja atualidade e relevância tem atraído a atenção não apenas de juristas, como também de tantos quantos desejam, mesmo que de maneira perfunctória, melhor compreender a realidade fundiária brasileira.pode-se facilmente explica tal interesse, seja em razão do enfoque que hodiernamente é dado à propriedade, a qual segundo preceitua o art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Deverá atender à sua função social, seja, ainda, em razão da pungente necessidade de melhor distribuição de terras em nosso, país, garantido-se, a um só tempo, o uso adequado do solo, o assentamento de milhares de família desprovidas de terras e a conseqüente redução da miséria, em parte à existência de latifúndio absolutamente improdutivos ou cuja produção revelá-se aquém do esperado. Por isso, a Constituição Federal em seu art.243 e lei 8257/91 e decreto 577/91 chama a atenção para um novo tipo de desapropriação, a confiscatoria que são uma das formas de intervenção do Estado no Direito de Propriedade, expropriando o imóvel objeto de plantações de culturas psicotrópicas, sem nada pagar. O presente artigo, visa comparar as diversas formas de desapropriações, definir a natureza jurídica das desapropriações de glebas que cultivam essas espécies, definir a finalidade da expropriação, explicar o que se entende por plantas psicotrópicas e os procedimentos desapropriatórios legais.

Palavra-chave: confisco, drogas transcendência penal.

ABSTRACT

This scientific study it consists of glimpses it about what Much has been argued about the legal institute of the dispossession, subject the whose present time and relevance have attracted the attention not only of jurists, as well as of as much how many they desire, exactly that in perfunctória way, more good to understand the agrarian reality brasilian. To be easily it explains such interest, either in reason of the approach that hodiernament is given to the property, which second preceitua art. 5º, interpolated proposition XXIII, of the Federal Constitution. It will have to take care of to its social function, either, still, in reason of pungente necessity of better land distribution in ours, country, guaranteed, to one only time, the adequate use of the ground, the nesting of thousands of family unprovided of lands and the consequent reduction of the misery, in part to the absolutely unproductive existence of large state or whose production revelá on this side of the waited one. Therefore, the Federal Constitution in its art.243 and 8257/91 law and decree 577/91 calls the attention for a new type of dispossession, the confiscatories that are one of the forms of intervention of the State in the Right of Property, expropriating the immovable object of plantations of psicotrópicas cultures, without nothing to pay. The present article, aims at to compare the diverse forms of dispossessions, to define the legal nature of the soil dispossessions that cultivate these species, to define the purpose of the expropriation, to explain what it understands for psicotrópicas plants and the legal desapropriatórios procedures.

Words-keys: I confiscate, drugs criminal transcendencia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPITULO 1 DESAPROPRIAÇÃO.....	13
1.1 Antecedente histórico do processo de desapropriação.....	14
1.2 A Revolução Francesa e a Desapropriação.....	15
1.3 A Desapropriação no Brasil.....	16
1.4 Na Constituição Imperial de 1824.....	16
1.5 Na Constituição Republicana de 1891.....	17
1.6 Na Constituição 1934.....	17
1.7 Na Constituição de 1937.....	18
1.8 Na Constituição Federal de 1946.....	18
1.9 A Emenda Constitucional n. 10/64.....	19
1.10 Na Constituição de 1988.....	19
CAPÍTULO 2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A DESAPROPRIAÇÃO E A EXPROPRIAÇÃO DEFINIDA NO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DE 05.10.1988.....	23
2.1 A Natureza Jurídica da Desapropriação de Glebas que Cultivam Plantas Psicotrópicas.....	26
CAPÍTULO 3 FINALIDADE DA EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS QUE CULTIVAM PLANTAS PSICOTRÓPICAS.....	29
3.1 A Definição Legal das Plantas Psicotrópicas.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	34
ANEXOS.....	37

INTRODUÇÃO

O problema fundiário brasileiro, aqui entendido como a inadequada distribuição das terras rurais, implica em preocupantes indicadores sócio-econômicos e confunde-se com os antecedentes (1500-1822) da lenta formação do Estado Brasileiro, originado de uma colonização de exploração, por isso mesmo descompromissada com a constituição de uma sociedade marcada pelos valores éticos da justiça social.

O resultado é que, depois dos quinhentos anos da chegada de Pedro Álvares Cabral, a situação no campo está longe do razoável, para um país com as características do Brasil, que se traduz por uma séria contradição: uma enorme extensão territorial, quase toda vocacionada para a agricultura e para a pecuária, mas, uma população majoritariamente pobre.

Inúmeros autores abordaram o assunto, na condição de não-juristas, dentre os quais se destacam: Caio Prado Jr. (a questão agrária no Brasil) Gilberto Freire (Casa Grande & Senzala), Alberto Passos Guimarães (quatro séculos de latifúndio) Raymundo Faoro (Os donos do poder), Alfredo Bosi (Dialética da colonização), Vitor Nunes Leal (coronelismo enxada e voto) e José Antônio Tobias (História das idéias no Brasil).

A literatura jurídica também não ficou alheia e, especialmente nas últimas décadas, tem dado notável contribuição, pesquisando as origens do problema e apontando soluções através de inúmeros jus-agraristas. Dentre os quais se destacam: Edilson Pereira Nobre Jr. (desapropriação para fins da reforma agrária), José Carlos de Moreira Sales (A desapropriação à luz doutrina e

jurisprudência) Kiyoshi Harada(desapropriação doutrina e pratica), Lair da Silva Loureiro Filho (desapropriação a lei nos tribunais).

A história revela períodos em que o Poder Público, embora timidamente, procurou corrigir os rumos através da via legislativa. A esse propósito pode-se mencionar a Lei 601, de 18 setembro 1850 (também denominada *Lei de Terras*), a Lei 4.504, de 30 novembro 1964 (conhecida por Estatuto da Terra) e a Constituição Federal de 05/outubro/1988.

Este o ponto a partir do qual se desenvolverá o presente estudo levanta-se, aqui, um questionamento acerca da afetividade desta prerrogativa constitucionalmente prevista e concedida a desapropriação nas quais localizem cultivos de plantas psicotrópicas em desfavor do agente real plantador. Na tentativa de oferecer resposta ao questionamento levantado, iniciar-se-á este trabalho de pesquisa.

Portanto, será utilizado na elaboração deste trabalho o método histórico evolutivo, com a finalidade em analisar as raízes do problema proposto, como também o método exegético-jurídico, fundado na leitura e interpretação da legislação pátria e de obras referentes ao tema.

Logo no primeiro capítulo, abordar-se-á as diversas espécies de desapropriação, seu conceito e o processo de evolução histórico presente neste trabalho. Encontra-se uma espécie inédita, que não se verificava nas Constituições anteriores a 1988. A desapropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas. A curiosidade desse instituto é que, diferentemente das demais espécies de desapropriações, esta não é indenizável, surgindo diversas discussões sobre a sua natureza jurídica.

Esse é um tema de poucos pronunciamentos doutrinários, mas que tem se consolidado na jurisprudência dos Tribunais, principalmente no Tribunal Regional Federal (TRF da 5ª Região), onde possui jurisdição na área conhecida como ciclo da maconha.

Num segundo momento, em capítulo posterior delimitar-se-á em uma análise comparativa entre a expropriação e a desapropriação de glebas que cultivam ilegalmente plantas psicotrópicas encontra-se presente na Constituição de 1988 no art. 243, que possui regulamentação na Lei 8.257 de 26 de novembro de 1991 e no Decreto 577, de 24 de junho de 1991. Em tal momento procurar-se-á esclarecer a vontade na nossa legislação o significado e abrangência dos elementos que constitui a dicção do artigo constitucional em comento.

No terceiro e último capítulo deste trabalho, a análise do artigo 243 da Constituição Federal de 1988, bem como a lei do decreto supracitados, revela encontrar a existência de pontos interessantes dentre os quais, a destinação que deve ser dado ao imóvel, objeto da desapropriação, e a definição legal do que a vem a ser tais plantas ditas psicotrópicas.

O inquérito e o processo judicial são fases que compõem o procedimento expropriatório, que culminará na desapropriação do imóvel de cultura ilegal. E ao adentrarmos nesse assunto, teremos um claro conhecimento sobre as peculiaridades dessa nova espécie de desapropriação.

CAPITULO 1 DESAPROPRIAÇÃO

Etimologicamente, desapropriação equivale ao ato de privar , tirar ou fazer perder a propriedade.

Contudo, no âmbito do direito administrativo, a desapropriação é a forma de intervenção do Estado na propriedade, através da qual o poder público adquire originalmente um bem sob o domínio de outrem.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2005.p 314), em direito administrativo, define desapropriação como sendo:

O procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante previa declaração de necessidade publica, utilidade publica ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

Por sua vez, Doutor Professor Kyioshi Harada (2002. p. 35.), compreende a desapropriação:

(...) como um instituto de direito público consistente na retirada da propriedade privada pelo Poder Público ou seu delegado, por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, mediante o pagamento prévio da justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF), por interesse social para fins de reforma agrária (art.184, da CF), por contrariedade ao Plano Diretor da cidade (art. 182, §4º, III, da CF), mediante prévio pagamento do justo preço em títulos da dívida pública, com cláusula de preservação de seu valor real, e por uso nocivo da propriedade, hipótese em que não haverá indenização de qualquer espécie (art. 243, da CF)

Hely Lopes Meirelles (2005 e p.561) conceitua desapropriação como:

A transferência compulsória da propriedade particular para o poder publico ou seus delegados, por utilidade ou necessidade publica, ou ainda por interesse social mediante previa e justa indenização em dinheiro (CF, art. 5, XXIV), salvo as exceções constitucionais de pagamentos em títulos da dívida publica de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, no caso de área urbana não edificada ou não utilizada (CF, art. 182, parágrafo 4, III) e de pagamento em titulo da dívida agrária, no caso de reforma agrária por interesse social (CF, art. 184).

Importe esclarecer que essa conceituação abrange todas as modalidades de desapropriação, No entender do autor, representa um moderno e eficaz instrumento a favor do Estado para realizar o bem comum, preservando o meio ambiente, removendo obstáculos para a realização de obras e serviços públicos além de promover a justiça social com a distribuição de bens inadequadamente utilizados pelo particular. É nesse último contexto, que situa-se desapropriação como instrumento de reforma agrária.

Não há grandes divergências sobre o conceito de desapropriação, a qual, diga-se desde logo, pode incidir sobre bens móveis e imóveis.

1.1 Antecedente histórico do processo de desapropriação

Na história da desapropriação, modalidade interventiva de direito público e uma das garantias constitucionais do direito de propriedade, não compactuam da mesma opinião os doutrinadores quando o objeto sob análise é a existência desta figura jurídica entre os povos mais remotos e até mesmo entre os gregos e os romanos.

Os antigos não tinham conhecimento sobre a expropriação, eis que quando a *res* se tornava necessária ao uso público, as autoridades administrativas se valiam do confisco. No Oriente, por exemplo, era suficiente que o monarca levantasse a voz para que toda a propriedade fosse confiscada.

Entre os gregos, porém, a doutrina majoritária salienta que o instituto já era conhecida, em razão do despeito que todos tinham pelo de que a propriedade privada. A maior prova disso foi a descoberta de inscrições na Ilha de Eubréia, onde contactou-se que havia apropriações de terras vizinhas (vitais para a executabilidade

de obras do governo), mediante prévio pagamento de valor pecuniário, estabelecido como meio de ressarcir o dono da propriedade.

Segundo José Cretella Jr (2002, p. 481):

Não há que falar em desapropriação no direito romano, pois neste o direito de propriedade era quase absoluto, inconciliável com a idéia de expropriação. Na Idade Média a teoria do domínio eminente fundamentava o direito do soberano de neutralizar qualquer resistência do particular compelido à entrega de seus bens, passando-os da propriedade privada para o Estado, sem os requisitos da previdência e indenização.

1.2 A Revolução Francesa e a Desapropriação

O instituto desapropriação mostrou-se uma reação ao estado de insegurança que cercava a propriedade individual sob a prepotência dos senhores feudais e do absolutismo monárquico.

Por isso, a Constituição de 1791 mencionou apenas a necessidade pública como motivo da desapropriação, pois nem tudo o que é útil é necessário...

No processo evolutivo, a lei francesa de 1841, a causa da desapropriação passou a ser a utilidade pública, não mais a necessidade pública como proclamado pelo Art. 17 da Carta de 1791. O bem comum passou a ser suficiente para autorizar a desapropriação, porque tal utilidade está compreendida no conceito de interesse público.

Juntamente ao lado da tributação, é um dos maiores instrumento de que o poder publico dispõe para efetivar a reforma agrária, inicialmente a previsão não contemplava a desapropriação com finalidade específica para reforma agrária. Somente com a evolução do instituto é que surgiu tal instrumento de melhor distribuição de terras aqueles que possui vocação para nela trabalhar.

1.3 A Desapropriação no Brasil

No caso brasileiro, antes da primeira Constituição do Império de 1824, não existia qualquer alusão legislativa em relação à desapropriação. Antes da Constituição Imperial, vigoravam em terras brasileiras as Ordenações do Reino, ou Ordenações Filipinas, publicadas por Felipe II, da Espanha, e Felipe I, de Portugal, no ano de 1603, nestas o soberano gozava de plenos poderes, já que lhe era concedida a faculdade de se apoderar dos bens de seus súditos.

A Constituição do Império, de 1824, bem refletindo o espírito predominante na época, seguiu os mesmos princípios garantidores da propriedade, apesar de ter excluído do texto constitucional o caráter de sacralidade da propriedade.

Duas fases constituíam o processo de desapropriação, quais sejam: a avaliação da necessidade pública que se dava via pedido do Procurador-Geral da Fazenda ao Magistrado do domicílio do proprietário, e com a audiência deste. Passada a fase de verificação da utilidade ou necessidade pública (feita via ato legislativo), era preciso que fosse feito o cômputo do ressarcimento pecuniário por arbitramento. Os árbitros eram nomeados pelo Procurador da Fazenda Pública e pelo dono da propriedade.

Instituto da desapropriação existe no ordenamento positivo brasileiro desde de 1821 quando o príncipe regente Dom Pedro I baixou ato proibindo tomar-se qualquer coisa de alguém contra sua vontade e sem indenização.

1.4 Na Constituição Imperial de 1824

Garantia o pleno direito de propriedade em ressalvada a hipótese do bem público, exigir o uso e o emprego da propriedade do cidadão, quando então

haveria prévia indenização de seu valor. Entretanto, a Constituição de 1824 manteve a Lei n.º. 422, de 1826 à lei ordinária a definição dos casos de desapropriação, o que foi feito pela. Referida lei especificou as situações de necessidade e utilidade pública, *“mantidas em todas as Constituições posteriores”*.

1. 5 Na Constituição Republicana de 1891

Não houve alteração significativa nesses princípios. Pelo contrario, utilizou-se das regras ainda no império através do decreto n 1.012, 26 de agosto de 1903 (já no período republicano) ficou determinada a aplicação do regimento n 816,1855 que regulava o assunto.

1. 6 Na Constituição 1934

Nessa carta ficou previsto a desapropriação por necessidade ou utilidade publica mediante previa e justa indenização paga ao proprietário. Por seu turno, garantiu o direito de propriedade, conquanto não exercido contra o interesse social ou coletivo.

Observam-se duas particularidades ínsitas nessa Carta Constitucional: a exclusão da expressão "em toda a sua plenitude" contida nos textos das constituições antecessora, e a exigência expressa de indenização justa (artigo 113, item 17).

1.7 Na Constituição de 1937

O poder Legislativo Federal retirou dos Estados à competência para legislar sobre a desapropriação, deixando para a União, surgindo o decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispunha sobre a desapropriação por utilidade pública. Contudo, na Constituição de 1937, em seu artigo 122, item 14, a expressão *justa* restou excluída. Por fim, com a edição do Decreto-lei n.º. 3.365 de 21.06.1941 ocorreu a unificação das expressões *utilidade pública* e *necessidade pública*, referidas no artigo 590 do Código Civil de 1916 e na própria Constituição de 1937, em utilidade pública.

1.8 Na Constituição Federal de 1946

No que pertine à indenização decorrente de desapropriação, esta passou a ser exigida, simultaneamente, de modo prévio, justo e em dinheiro. Com respaldo no contexto político da época, seu artigo 147 previa a justa distribuição da propriedade em consonância com a idéia de supremacia do interesse social. Nessa Constituição formalizou-se a denominada desapropriação por interesse social sob a inspiração do princípio da função social da propriedade, ainda que em seu texto não se encontrasse tal nomenclatura. Nesse aspecto bem atesta Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005 e p.317):

Pela Emenda Constitucional n.º. 10, de 9-11-64, foi instituída outra modalidade de desapropriação por interesse social, que visava especificamente a reforma agrária, permitindo-se que a indenização fosse feita em títulos da dívida pública quando se tratasse de latifúndio como tal definidos em lei, excetuadas as benfeitorias úteis e necessárias, que seriam pagas em dinheiro.

Nesse mesmo propósito, Hélio Roberto Nóvoa da Costa declara: (2000 e p 25.):

Marco no estudo do Direito Agrário, a Emenda Constitucional nº 10 reconheceu oficialmente a autonomia da disciplina (art. 1º). “Desde então, o novel ramo do direito, incluído na alínea a, inciso XV, do art. 5º do texto constitucional, disciplinou as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”.

1.9 A Emenda Constitucional n. 10/64

Nesta surge à desapropriação da propriedade territorial rural para fins de reforma agrária, este instituto aos moldes da desapropriação por interesse social podia ser feito mediante o pagamento de indenização previa através de títulos da dívida pública, ao invés de dinheiro.

A emenda constitucional n 01/69 por sua vez, manteve tal modalidade de desapropriação, retirando apenas a palavra como medida facilitadora ao governo para promover a desapropriação.

1.10 Na Constituição de 1988

Ao tratar da desapropriação para fins de reforma agrária a constituição estabeleceu a competência da união para promovê-la, mediante previa e justa indenização em títulos da dívida agrária, assunto encontra-se regulado pela lei 8629, de 25 de fevereiro de 1993, e pela Lei Complementar n. 76, de julho de 1993.

A primeira trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativo à reforma agrária e a segunda dispõe sobre o procedimento contrario

especial para o processo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária.

Como reza João Bosco Medeiros de Sousa estabelece que: (1994, p. 62/63):

Segundo a Constituição Federal no seu Art. 184. "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei." Anteriormente, havia escrito que "(...) a função social há de ser entendida como emanção do Estado de Direito e resultante do equilíbrio entre direitos e obrigações do cidadão individualmente considerado. Projetado esse equilíbrio sobre a coletividade, sob a égide do Estado de Direito, resulta daí a chamada função social, que, partindo dos interesses individuais, atinge os coletivos, sem que haja, em qualquer sentido, atentado os direitos individuais assegurados pela Constituição Federal. É exatamente sob esse prisma que deve ser estudada a função social da terra, como fundamento do direito agrário brasileiro. Afinal, não fora a busca dessa função social, o direito agrário não teria sentido".

Acrescenta-se que no texto da Lei Maior há previsão de desapropriação sem indenização, o que, segundo alguns autores, corresponde a um verdadeiro confisco, incidente sobre áreas onde se cultivem plantas psicotrópicas legalmente proibidas (artigo 243, *caput.*), sem prejuízo das outras sanções previstas em lei.

Assim, pode-se concluir que desapropriação é o procedimento administrativo preparatório do judicial, por meio do qual o Poder Público ou seus delegados, compulsoriamente, pretendem despejar alguém do seu direito de propriedade a fim de adquiri-lo, mediante indenização prévia, justa, em geral em dinheiro ou excepcionalmente em títulos da dívida públicas, fundado em interesse público, necessidade pública, interesse social, e para fins de reforma agrária, como pena pela não utilização do bem consoantes de sua função social, ou ainda em decorrência de ilícito criminal.

De início, exsurge em nosso ordenamento a *desapropriação clássica ou ordinária*, em que se evidencia a supremacia do interesse público sobre o particular, realizada mediante indenização prévia, justa e em dinheiro, tendo como pressupostos a utilidade pública, a necessidade pública, e o interesse social.

Tem fundamento no art. 5º, XXIV, da CF, sendo que os referidos pressupostos, ou melhor, as hipóteses que se configuram como de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, são definidos na legislação ordinária. Destacam-se o Decreto-lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre os casos de desapropriação por utilidade pública, englobando aí os casos de necessidade pública (art. 5º), e a Lei 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social.

A Constituição Federal ainda contempla a *desapropriação extraordinária*, que é realizada quando o bem particular, que está sendo desapropriado, não está cumprindo a sua função social. Nesta, há indenização, mas não será prévia, nem em dinheiro. Cuida-se de desapropriação com caráter sancionatório, verificando-se em duas hipóteses.

A primeira delas é a que consta do art. 182, § 4º, III, da CF, denominada de *desapropriação urbanística*. Essa forma expropriatória é prevista como a que pode ser adotada a título de penalização ao proprietário do solo urbano que não atender a exigência de promover o adequado aproveitamento de sua propriedade ao plano diretor municipal, estando o imóvel subutilizado ou não utilizado.

Assim, o Poder Público municipal, mediante lei específica, poderá promover essa desapropriação, observada a gradação imposta no art. 8º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), sendo o pagamento da indenização feito mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Há, por fim, a desapropriação prevista no art. 243 da Constituição Federal, chamada de *desapropriação confiscatória*, por não conferir ao expropriado direito indenizatório.

A perda da propriedade, nesse caso, tem como pressuposto a utilização da propriedade para cultura ilegal de plantas psicotrópicas. Após a expropriação, conforme o procedimento disciplinado na Lei 8.257/91 são essas áreas destinadas a assentamento de colonos, com vistas ao cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos.

Cumprе mencionar, ainda, a nova figura trazida pelos parágrafos 4.º e 5.º do art. 1.228, código civil vigente, que vem sendo denominada por alguns doutrinadores como *desapropriação judicial*, na qual há a perda da propriedade diante posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, mediante o pagamento de indenização.

Embora não se confunda com a usucapião, que não requer contrapartida econômica, essa nova figura também não se identifica por completo com a desapropriação propriamente dita que tem como expropriante o Poder Público, passando o bem à dominialidade pública (embora posteriormente possa ter destinação diversa). Assim, sua disciplina será dada pelo direito privado, em que pese o seu caráter coletivo, pois se verificará no interesse particular, dos possuidores.

CAPÍTULO 2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A DESAPROPRIAÇÃO E A EXPROPRIAÇÃO DEFINIDA NO ARTIGO 243 DA CONSTITUIÇÃO DE 05.10.1988

A doutrina jurídica define a desapropriação como sendo, um procedimento pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, retira compulsoriamente a propriedade de alguém, mediante prévio e justo pagamento de indenização.

A Constituição de 1988 instituiu as seguintes espécies de desapropriação: as declaradas de utilidade pública, necessidade pública e a de interesse social, mediante prévia e justa indenização (art. 5º, XXIV); efetuada em nome da política urbana, denominação dado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2000.p.296):

Em que a indenização é justa, mas não prévia, porque pagável através de título de dívida pública (art. 182 e seus parágrafos); a realizável para fins de reforma agrária, mediante justa indenização e não prévia, pois pagável em títulos de dívida agrária (art. 184), e além desses, a desapropriação de glebas devido ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas (art. 243).

Essa última modalidade não é considerada por alguns autores como uma nova espécie de desapropriação, mas um confisco ou penalidade àqueles que praticarem a atividade criminosa de cultivar ilegalmente plantas psicotrópicas.

Alguns doutrinadores divergem desse pensamento, apesar das peculiaridades dessa espécie de desapropriação, não podemos deixar de considerar que o Poder Público retira a propriedade de terceiros mediante atos consecutivos, realizados nas esferas administrativa e judicial, enfim, restringindo direito de propriedade.

Acreditamos que o que deveria mudar o conteúdo do conceito da desapropriação, isto porque com o decorrer do tempo,este incluiu novas espécies,

necessitando de definição mais atualizada, e em consonância com a Constituição vigente.

Na desapropriação do art. 243 da Constituição Federal o proprietário ao sofrer a perda compulsória da propriedade, não obterá direito à indenização, nem a quaisquer valores decorrentes da extinção deste direito. Ou seja, não há uma compensação (indenizável) restituindo ao direito da propriedade.

O procedimento dessa expropriação é em relação às demais espécies de desapropriação, pois a fase declaratória não se inicia com o ato declaratório, mas limita-se a atos de polícia e atividades de preparação à ação expropriatória ou fase executória. Sepultando assim, a declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social.

Com a localização do cultivo de plantas psicotrópicas, a Polícia Federal, após efetuar o inquérito e o recolhimento de dados necessários, comunicará ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao representante judicial da União, para promoverem a devida ação judicial de expropriação, disciplinada pela Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991 e regulada pelo Decreto nº 577, de 24 de junho de 1992. Inexiste, assim, qualquer declaração expropriatória antecedente.

Nem mesmo para que a autoridade policial efetue a sua verificação, não será necessário ato declaratório, pois é típica do poder de polícia, e protegida pela Lei 8.257/91, a competência da Polícia Federal para a verificação da localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Nessa nova espécie de desapropriação como já mencionado não há o pagamento de indenização à perda da propriedade; decorre do descumprimento de preceito legal. O cultivo de plantas psicotrópicas, sem a devida autorização da

autoridade sanitária competente, caracteriza-se por ilícito que acarretará na desapropriação sem direito à indenização.

Se o proprietário, o possuidor ou ocupante por qualquer título que cultivar plantas psicotrópicas não tem direito à indenização; não há que se falar em pagamento prévio, ou através de TDAs (Títulos da Dívida Agrária) ou TDPs (Títulos da Dívida Pública). Nem a pagamento de juros, de honorários ou benfeitorias.

Outra peculiaridade desse instituto é a sua destinação. Nas demais espécies de desapropriação, o ato declaratório de desapropriação deverá conter a destinação que será dada ao imóvel, enquanto que nesta espécie não há ato declaratório, a sua destinação já está definida na Constituição Federal de 1988, na Lei 8.257, de 26.11.91 e no Decreto nº 577, de 24.06.92, que regulam a matéria, ou seja, "para o assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos". A retrocessão ocorre quando o expropriado reivindica o imóvel expropriado por não ter sido dado a destinação determinada no ato expropriatório ou outra de fim público.

Os imóveis expropriados por cultivarem plantas psicotrópicas, após o trânsito em julgado da sentença expropriatória serão incorporados provisoriamente ao patrimônio da União para depois ser transferida, definitivamente, a terceiros, mas que se não lhes for dado à destinação legalmente determinada, não sofrerão o instituto da retrocessão, visto que, a própria Lei 8.257, de 26.11.91 no parágrafo único do artigo 15 diz que, se não puder ter, em cento e vinte dias, após o trânsito em julgado da sentença de expropriação, a destinação prevista no art. 1º desta lei, o imóvel ficará incorporado ao patrimônio da União, reservado, até que sobrevenham as condições necessárias àquela utilização.

Pelo exposto, a lei que regula a matéria não prevê a possibilidade da utilização da retrocessão pelo expropriado, ficando o imóvel incorporado ao patrimônio da União até quando presentes a possibilidade daquela utilização.

Não haverá caducidade no que tange ao prazo de promoção da desapropriação do art. 243 da Carta Magna, posto que a Lei que regula essa espécie de expropriação silencia a respeito.

A competência para legislar sobre a desapropriação é privativa da União, como dispõe o art. 22, inciso II da Constituição Federal Mas no que tange a competência para promover a desapropriação cada espécie terá a sua peculiaridade. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Revista do Direito Administrativo 39/208). No processo de desapropriação de glebas nas quais se localizem cultivo de plantas psicotrópicas objeto desse estudo, a competência para promovê-la será apenas da União, uma vez que, nem a lei que regula a matéria, nem a própria Constituição delega tal competência. Ao contrário, sempre se reportam à União.

2.1 A Natureza Jurídica da Desapropriação de Glebas que Cultivam Plantas Psicotrópicas

A desapropriação, segundo Maria Sylvia Zanella de Pietro, é forma originária da propriedade. é originária quando, conforme dispõe Rubens Limongi França, "nasce de uma relação direta entre o sujeito e a coisa", Em outras palavras é quando a transferência do título de propriedade independe de relação precedente ou conseqüente.

A desapropriação é originária, sobretudo no caso estudado, pelos seguintes razões:

Para que o juiz declare a desapropriação da gleba que cultiva ilegalmente plantas psicotrópicas não será levado em conta, em nenhuma circunstância, se o título é justo ou injusto, se é de boa ou de má-fé;

Após o trânsito em julgado da sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União, sem que ocorra a impugnação do oficial do registro de imóveis no ato de transcrição do imóvel, pois trata - se de cumprimento de preceito legal, conforme (art. 7º do Decreto nº 577, de 24/06/92 e art. 15 da Lei 8.257, de 26.11.91).

A desapropriação não será validada se após o trânsito em julgado, for verificado que fora movida contra quem não era o verdadeiro proprietário. Esse é o entendimento do artigo 4º da Lei 8.257/91, quando permite que, para que se processe a expropriação, prevista no art. 243 da Constituição vigente, basta a comprovação da responsabilidade da cultura de plantas psicotrópicas pelo possuidor de qualquer título.

Os ônus real e obrigacional, que recaem sobre a gleba expropriada, extinguem-se com a desapropriação. Esse entendimento encontra - se na própria Lei 8.257/91, art. 17, quando diz que a expropriação de glebas que cultivam plantas psicotrópicas prevalecerá sobre direitos reais de garantia, em sendo assim, é clara a extinção desse direito no processo expropriatório. Quanto aos direitos obrigacionais, a lei silencia, não deixando qualquer possibilidade de discussão a respeito da reivindicação ou de proliferação desses direitos após o processo expropriatório.

Como a desapropriação incide sobre o bem, a sua natureza jurídica é indiscutivelmente de direito real. Desse modo, A desapropriação estudada incide sobre glebas (terreno próprio para cultura), portanto, recaindo sobre um bem imóvel.

A desapropriação em comento é uma forma de confisco ou sanção. Nesse intento José dos Santos Carvalho Filho (2001.p.384) a nomeou de desapropriação confiscatória. A jurisprudência também tem entendido dessa maneira, como podemos observar no seguinte julgado: *A expropriação de terras previstas no art. 243 da Constituição Federal tem natureza jurídica de pena, visando sancionar o uso da propriedade para o cultivo de plantas ilícitas*

CAPÍTULO 3 FINALIDADE DA EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS QUE CULTIVAM PLANTAS PSICOTRÓPICAS

A expropriação de glebas em face ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas possui duas finalidades: uma mediata e outra imediata.

A primeira ocorre quando a lei destina as terras expropriadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos. Dando assim, uma função social a terra e a distribuição dessas terras entre os colonos, realizam a reforma agrária.

A finalidade imediata dessa espécie de desapropriação está em reprimir o cultivo, a produção e o tráfico ilícito de entorpecente, crimes definidos na Lei nº 6368, de 21 de outubro de 1976.

A repressão e a transformação desse crime em benefício da sociedade atinge também os bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, que devem ser confiscados para serem revertidos em benefício ao tratamento e recuperação de viciados, bem como, para o aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle prevenção e repressão desse crime, conforme versa o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.257/91.

É àquela finalidade que resguarda a Constituição Federal de 1988, ao atribuir função social ao direito de propriedade. Além de combater a cultura ilegal de plantas psicotrópicas.

3.1 A Definição Legal das Plantas Psicotrópicas

Plantas psicotrópicas são aquelas que possuem em sua composição substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, segundo versa o artigo 2º da Lei 8.257/91 e o artigo 2º do Decreto nº 577.

Órgão do Ministério da Saúde será o competente para determinar, através de portaria, quais são as plantas consideradas de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

A lei define as plantas psicotrópicas de forma limitada, dizendo apenas que são entorpecente e que causam dependência física e psíquica, mas delega ao Ministério da Saúde, através do Departamento Técnico do Ministério da Saúde – Divisão de Vigilância Sanitária de Medicamentos, competência para dizer quais são essas substâncias entorpecentes.

A portaria de n. 028, de 13 de novembro de 1986 enumera as substâncias psicotrópicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente estudo científico que a problemática da desapropriação nos moldes que se encontra em vigor ela é uma das mais violentas formas de intervenção do Estado na propriedade, notadamente a confiscatória (sem pagamento de indenização) decorrente de sementeira de plantas psicotrópicas, prevista no art. 243 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.257/91 e pelo Decreto 577/91.

A desapropriação por si só encerra uma violência do Estado em retirar a propriedade do verdadeiro dono e incorpora-la ao seu patrimônio, sob justificativa de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, fundamentado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, cujo artigo, é descumprido e desrespeitado no que tange, principalmente, ao pagamento e à sua forma.

Nem sempre a indenização é justa em relação ao preço, nem o pagamento é prévio ou em dinheiro. A maior parte do todo é pago em TDPs (no caso de desapropriação urbana) ou TDAs (no caso de desapropriação rural) os quais, no ato da sua emissão, já representa uma desvalorização em torno de quatro quintos do valor de face e, por conseqüência, um prejuízo maior para o desapropriado.

Portanto, na realidade, a desapropriação por si só, representa um confisco indireto e camuflado para atender muitas vezes a interesses espúrios de governantes ou às pessoas ligadas a eles, sob a égide de interesses sociais.

No caso de desapropriações de áreas rurais, nas quais é o tema do nosso estudo, são exigidos índices de produtividade inalcançáveis para medir a função social da propriedade, sem levar em consideração as dificuldades climáticas ou econômicas criadas pelo próprio governo, é mais um artifício oficial usado para

tornar a propriedade mais vulnerável a essa confiscação indireta, pondo em xeque a garantia constitucional do direito de propriedade, a relativização desse direito, perigo à Democracia e a paz social.

Nunca, em tempo algum, a propriedade privada individualizada no Brasil sofreu tanta limitação, interferência e risco de sobrevivência institucional como na atualidade, inclusive com outra forma de confisco ilegal, representado pelo esbulho de movimentos ditos sociais, incentivados pelo governo.

Sendo a propriedade privada uma extensão da personalidade do indivíduo, princípio reconhecido ao longo da sua história, deveria ter uma melhor tutela do Estado, pois graças ao respeito a esse instituto a civilização ocidental chegou ao nível de desenvolvimento que se verifica hoje.

Por fim, entende-se que a desapropriação confiscatória, objeto deste trabalho, agride o direito de propriedade com a supressão do bem do seu verdadeiro dono, sem indenização, que nem sempre é o criminoso que plantou espécies psicotrópicas sem a devida autorização legal; fere o princípio da presunção da inocência, impondo a pena aos familiares do criminoso como se fossem cúmplices; contraria o princípio de intranscendência penal, porque ultrapassa a pessoa do criminoso; e espanca a teoria da propriedade mínima familiar, com o confisco total da propriedade.

Representa, ainda, um retrocesso nesse direito em relação às Ordenações Filipinas, que no Livro V, capítulo XXXV, condena o latrocida a perder as mãos, a vida, mas preserva a propriedade dos criminosos desde que tenham “descendentes legítimos”.

Como se pode observar, penaliza apenas ao criminoso, com a própria vida, mas respeita a individualidade da pena, o direito de propriedade e o direito de sucessão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n.º 52*. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

_____ *Lei n.º 8.257, de 26 de novembro de 1991* – Dispõe sobre a expropriação das glebas, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Informação

_____ *Decreto n.º 577, de 24 de junho de 1992* – Dispõe sobre a expropriação das glebas, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Informação

_____ *Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976* – Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determine dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Informação

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José. (Desapropriação, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, v. 23, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo, Saraiva, 1989, 1º v. p. 104).

GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2001

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HARADA, Kyoshi. *Desapropriação: doutrina e prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 35.)

LAUBADERE, André de. *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, Paris, 1953,p.799).<http://cristianemarinhoadministrativo.vilabol.uol.com.br/a705.htm>

LEÃO, Nilzardo Carneiro. *Revista da Esmape*, vol. 1, n.º2. Recife: Esmape, 1997.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MIRANDA, Pontes. *Constituição de 1946, 1953, 2ª ed., t. 4º, p. 216*).<http://cristianemarinhoadministrativo.vilabol.uol.com.br/a705.htm>

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2006.

SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *Desapropriação*. São Paulo: Saraiva, 1996

SOUSA, João Bosco Medeiros de. *Direito agrário: lições básicas – 3ª ed. atual.* – São Paulo : Saraiva, 1994, p. 62/63).

WALINE, Marcel. *Traité Élémentaire de Droit Administratif*, 1952, 6ª ed., p. 440).
<http://cristianemarinhoadministrativo.vilabol.uol.com.br/a705.htm>

ZANOBINI, Guido. Corso di Diritto Amministrativo, 1948, 3ª ed., 4º v., p. 178).
<http://www.dji.com.br/administrativo/desapropriacao.htm>

JURISPRUDÊNCIA

TRF 5ª Região - AC n.º 171053 - PE, 2ª Turma, Rel. Desembargador Araken Mariz, D.J, 09/02/2001.

TRF 5ª Região - AC n.º 13308 - PE, 1ª Turma, Rel. Desembargador Hugo Machado, D.J, 07/04/1995.

TRF 5ª Região - AC n.º 16674 - PE, 1ª Turma, Rel. Desembargador Ubaldo Ataíde Cavalcante, D.J, 30/06/2000.

TRF 5ª Região - AC n.º 180933 - PE, 1ª Turma, Rel. Desembargador Castro Meira.

TRF 5ª Região - AC n.º 16814 - PE, 2ª Turma, Rel. Desembargador Nereu Santos, D.J, 25/03/1994.

TRF 5ª Região - AC n.º 189449 - PE, 1ª Turma, Rel. Desembargador Castro Meira, D.J, 23/02/2001.

ANEXOS

Constituição Federal

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158 . Pertencem aos Municípios:

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados.

Art. 170 . A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social de propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca pelo emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;

Parágrafo único: É assegurado a todos os livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187 - política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos

setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tomando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo Único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO VI

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a legitimidade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

DECRETO Nº 577, DE 24 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre a expropriação das glebas, onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Polícia Federal promover as diligências necessárias à localização de culturas ilegais de plantas psicotrópicas, a fim de que seja promovida a imediata expropriação do imóvel em que forem localizadas e que será especialmente destinado ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário, ao possuidor ou ocupante a qualquer título, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º Para os devidos efeitos, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscritas, catalogadas em portaria do Ministério da Saúde.

Art. 3º A autoridade policial articular-se-á com a autoridade responsável pela representação judicial da União e com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), a fim de serem providenciadas medidas que possibilitem o pronto ajuizamento da ação expropriatória prevista na Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, com pedido de imissão de posse liminar, nos termos do art. 10 da mesma lei e efetiva ocupação do imóvel.

Art. 4º O procedimento terá início com a remessa de cópia do inquérito policial e o recolhimento de dados que integrarão o relatório técnico.

Parágrafo único. O relatório técnico conterá:

a) a caracterização do imóvel onde foi localizada a cultura ilegal de plantas psicotrópicas, mediante indicação, pelo menos, da denominação e das confrontações e das vias de acesso;

b) descrição da área onde localizada a cultura;

c) comprovação da existência de cultivo ilegal;

d) indicação e qualificação do proprietário ou do possuidor do imóvel, bem como as de todos os seus ocupantes e de outras pessoas nele presentes no momento da lavratura do auto de apreensão;

e) relação de bens móveis encontrados na área e apreendidos.

Art. 5º O relatório técnico a que se refere o art. 4º será elaborado no prazo de oito dias e, juntamente com a cópia do inquérito policial, e outras peças que a autoridade policial julgar necessárias, formará processo que será enviado ao responsável pela representação judicial da União, com cópia para o Incra, a fim de que seja ajuizada a ação expropriatória.

Art. 6º Fica o Incra investido de poderes para imitir-se, em nome da União, na posse do imóvel expropriando, devendo, para tanto, adotar as medidas cabíveis e indicar ao

responsável pela representação judicial da União o assistente técnico, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.257, de 1991,

Art. 7º Transitada em julgado a sentença, o Incra adotará as providências necessárias à incorporação do imóvel ao patrimônio da União, inclusive apresentando relatório circunstanciado da situação do imóvel.

Art. 8º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições especializadas no tratamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Parágrafo único. Os recursos referidos neste artigo terão a destinação prevista no art. 4º, da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, de acordo com a regulamentação baixada pelo Decreto nº 95.650, de 19 de janeiro de 1988.

Art. 9º A Polícia Federal e o Incra poderão firmar entre si e com os Estados, Municípios, órgãos e entidades das respectivas administrações os convênios e ajustes com o objetivo de dar agilidade e garantia às providências de ocupação dos imóveis e assentamento dos colonos.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo poderá conter cláusula de fiscalização do imóvel, quando ocorrer a hipótese do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.257, de 1991.

Art. 10. Os Ministros de Estado da Justiça e da Agricultura e Reforma Agrária baixarão as instruções complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja
Antonio Cabrera

LEI Nº 6.368 - DE 21 DE OUTUBRO DE 1976 - DOU DE 22/10/76 – Lei de Entorpecentes

Alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001
- DOU DE 5/9/2001 (Edição extra)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO
DA PREVENÇÃO**

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que, quando solicitadas, não prestarem colaboração nos planos governamentais de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica perderão, a juízo do órgão ou do poder competente, auxílios ou subvenções que venham recebendo da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios e Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Art. 2º Ficam proibidos em todo o território brasileiro o plantio, a cultura, a colheita e a exploração, por particulares, de todas as plantas das quais possa ser extraída substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

§ 1º As plantas dessa natureza, nativas ou cultivadas, existentes no território nacional, serão destruídas pelas autoridades policiais, ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 2º A cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes.

§ 3º Para extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir para qualquer fim substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, é indispensável licença da autoridade sanitária competente, observadas as demais exigências legais.

§ 4º Fica dispensada da exigência prevista no parágrafo anterior a aquisição de medicamentos mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais ou regulamentares.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com: (Alterada pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))

I - a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física

ou psíquica; e (Incluída pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))

II - a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica (Incluída pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001 - DOU DE 5/9/2001 (Edição extra))

Redação anterior

~~Art. 3º As atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica serão integradas num Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão, constituído pelo conjunto de órgãos que exerçam essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.~~

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

Art. 4º Os dirigentes de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, adotarão, de comum acordo e sob a orientação técnica de autoridades especializadas, todas as medidas necessárias à prevenção do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, nos recintos ou imediações de suas atividades.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo implicará a responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

Art. 5º Nos programas dos cursos de formação de professores serão incluídos ensinamentos referentes a substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, a fim de que possam ser transmitidos com observância dos seus princípios científicos.

Parágrafo único. Dos programas das disciplinas da área de ciências naturais, integrantes dos currículos dos cursos de 1º grau, constarão obrigatoriamente pontos que tenham por objetivo o esclarecimento sobre a natureza e efeitos das substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 6º Compete privativamente ao Ministério da Saúde, através de seus órgãos especializados, baixar instruções de caráter geral ou especial sobre proibição, limitação, fiscalização e controle da produção, do comércio e do uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e de especialidades farmacêuticas que as contenham.

Parágrafo único. A competência fixada neste artigo, no que diz respeito à fiscalização e ao controle, poderá ser delegada a órgãos congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO E DA RECUPERAÇÃO

Art. 8º Os dependentes de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica, ficarão sujeitos às medidas previstas neste Capítulo.

Art. 9º As redes dos serviços de saúde dos Estados, Territórios e Distrito Federal contarão, sempre que necessário e possível, com estabelecimentos próprios para tratamento dos dependentes de substâncias a que se refere a presente Lei.

§ 1º Enquanto não se criarem os estabelecimentos referidos neste artigo, serão adaptadas, na rede já existente, unidades para aquela finalidade.

§ 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social providenciará no sentido de que as normas previstas neste artigo e seu § 1º sejam também observadas pela sua rede de serviços de saúde.

Art. 10. O tratamento sob regime de internação hospitalar será obrigatório quando o quadro clínico do dependente ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas assim o exigirem.

§ 1º Quando verificada a desnecessidade de internação, o dependente será submetido a tratamento em regime extra-hospitalar, com assistência do serviço social competente.

§ 2º Os estabelecimentos hospitalares e clínicas, oficiais ou particulares, que receberem dependentes para tratamento, encaminharão à repartição competente, até o dia 10 de cada mês, mapa estatístico dos casos atendidos durante o mês anterior, com a indicação do código da doença, segundo a classificação aprovada pela Organização Mundial de Saúde, dispensada a menção do nome do paciente.

Art. 11. Ao dependente que, em razão da prática de qualquer infração penal, for imposta pena privativa de liberdade ou medida de segurança detentiva será dispensado tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário onde estiver cumprindo a sanção respectiva.

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I - importa ou exporta, remete, produz, fábrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas destinadas à preparação de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

§ 2º Nas mesmas penas incorre, ainda, quem:

I - induz, instiga ou auxilia alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

II - utiliza local de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para uso indevido ou tráfico ilícito de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

III - contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso indevido ou o tráfico ilícito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 13. Fabricar, adquirir, vender, fornecer ainda que gratuitamente, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 14. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

Art. 15. Prescrever ou ministrar culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou profissional de enfermagem substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em dose evidentemente maior que a necessária ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 30 (trinta) a 100 (cem) dias-multa.

Art. 16. Adquirir, guardar ou trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa.

Art. 17. Violar de qualquer forma o sigilo de que trata o art. 26 desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou pagamento de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) dias-multa, sem prejuízo das sanções administrativas a que estiver sujeito o infrator.

Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de um terço a dois terços:

- I - no caso de tráfico com o exterior ou de extraterritorialidade da lei penal;
- II - quando o agente tiver praticado o crime prevalecendo-se de função pública relacionada com a repressão à criminalidade ou quando, muito embora não titular de função pública, tenha missão de guarda e vigilância;
- III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;
- IV - se qualquer dos atos de preparação, execução ou consumação ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimentos de ensino ou hospitalar, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo de estabelecimentos penais, ou de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou do local.

Art. 19. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um terço a dois terços se, por qualquer das circunstâncias previstas neste artigo, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

CAPÍTULO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

IV

Art. 20. O procedimento dos crimes definidos nesta Lei reger-se-á pelo disposto neste capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 21. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente uma cópia do auto lavrado e o respectivo auto nos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 1º Nos casos em que não ocorrer prisão em flagrante, o prazo para remessa dos autos do inquérito a juízo será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Nas comarcas onde houver mais de uma vara competente, a remessa far-se-á na forma prevista na Lei de Organização Judiciária local.

Art. 22. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e do oferecimento da denúncia, no que tange à materialidade do delito, bastará laudo de constatação da natureza da substância firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea escolhida de preferência entre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Quando o laudo a que se refere o parágrafo anterior for subscrito por perito oficial, não ficará este impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos 5 (cinco) dias seguintes.

§ 4º Se o réu não for encontrado nos endereços constantes dos autos, o juiz ordenará sua citação por edital, com prazo de 5 (cinco) dias, após o qual decretará sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 5º No interrogatório, o juiz indagará do réu sobre eventual dependência, advertindo-o das conseqüências de suas declarações.

§ 6º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de 5 (cinco) e requerer as diligências que entender necessárias. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 23. Findo o prazo do § 6º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em 48 (quarenta e oito) horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará, para um dos 8 (oito) dias seguintes, audiência de instrução e julgamento, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

§ 1º Na hipótese de ter sido determinado exame de dependência, o prazo para a realização da audiência será de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

§ 3º Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 5 (cinco) dias, proferir sentença.

Art. 24. Nos casos em que couber fiança, sendo o agente menor de 21 (vinte e um) anos, a autoridade policial, verificando não ter o mesmo condições de prestá-la, poderá determinar o seu recolhimento domiciliar na residência dos pais, parentes ou de pessoa idônea, que assinarão termo de responsabilidade.

§ 1º O recolhimento domiciliar será determinado sempre ad referendum do juiz competente que poderá mantê-lo ou revogá-lo, ou ainda conceder liberdade provisória.

§ 2º Na hipótese de revogação de qualquer dos benefícios previstos neste artigo o juiz mandará expedir mandado de prisão contra o indiciado ou réu, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 22.

Art. 25. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração do laudo de exame toxicológico e, se necessário, de dependência, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 26. Os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial para a apuração dos crimes definidos nesta Lei serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, da autoridade policial e do advogado na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo.

Art. 27. O processo e o julgamento do crime de tráfico com o exterior caberão à justiça estadual com interveniência do Ministério Público respectivo, se o lugar em que tiver sido praticado for município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos.

Art. 28. Nos casos de conexão e continência entre os crimes definidos nesta Lei e outras infrações penais, o processo será o previsto para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais.

Art. 29. Quando o juiz absolver o agente, reconhecendo por força de perícia oficial, que ele, em razão de dependência, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, ordenará seja o mesmo submetido a tratamento médico.

§ 1º Verificada a recuperação, será esta comunicada ao juiz que, após comprovação por perícia oficial, e ouvido o Ministério Público, determinará o encerramento do processo.

§ 2º Não havendo peritos oficiais, os exames serão feitos por médicos, nomeados pelo juiz, que prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º No caso de o agente frustrar, de algum modo, tratamento ambulatorial ou vir a ser novamente processado nas mesmas condições do "caput" deste artigo, o juiz poderá determinar que o tratamento seja feito em regime de internação hospitalar.

Art. 30. Nos casos em que couber fiança, deverá a autoridade, que a conceder ou negar, fundamentar a decisão.

§ 1º O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder, entre o mínimo de quinhentos cruzeiros e o máximo de cinco mil cruzeiros.

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 31. No caso de processo instaurado contra mais de um réu, se houver necessidade de realizar-se exame de dependência, far-se-á sua separação no tocante ao réu a quem interesse o exame, processando-se este em apartado, e fixando o juiz prazo até 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Art. 32. Para os réus condenados à pena de detenção, pela prática de crime previsto nesta Lei, o prazo para requerimento da reabilitação será de 2 (dois) anos.

Art. 33. Sob pena de responsabilidade penal e administrativa, os dirigentes, funcionários e empregados dos órgãos da administração pública direta e autárquica, das empresas públicas, sociedades de economia mista, ou fundações instituídas pelo poder público, observarão absoluta precedência nos exames, perícias e na confecção e expedição de peças, publicação de editais, bem como no atendimento de informações e esclarecimentos solicitados por autoridades judiciárias, policiais ou administrativas com o objetivo de instruir processos destinados à apuração de quaisquer crimes definidos nesta Lei.

Art. 34. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua

regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente.

§ 1º Havendo possibilidade ou necessidade da utilização dos bens mencionados neste artigo, para sua conservação, poderá a autoridade deles fazer uso.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 7.560, de 19/12/86).

Art. 35. O réu condenado por infração dos arts. 12 ou 13 desta Lei não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

- Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14.

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS

V

Art. 36. Para os fins desta Lei serão consideradas substâncias entorpecentes ou capazes de determinar dependência física ou psíquica aquelas que assim forem especificadas em lei ou relacionadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia deverá rever, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, as relações a que se refere este artigo, para o fim de exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 37. Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Parágrafo único. A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 38. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de vinte e cinco cruzeiros e o máximo de duzentos e cinquenta cruzeiros.

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

§ 3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato.

Art. 39. As autoridades sanitárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes, inerentes às suas atividades relacionadas com a prevenção e repressão de que trata esta Lei, deles fazendo remessa ao órgão competente com as observações e sugestões que julgarem pertinentes à elaboração do relatório que será enviado anualmente ao órgão internacional da fiscalização de entorpecentes.

Art. 40. Todas as substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física

ou psíquica, apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, serão obrigatoriamente remetidas, após o trânsito em julgado da sentença, ao órgão competente do Ministério da Saúde ou congênere estadual, cabendo-lhes providenciar o seu registro e decidir do seu destino.

§ 1º Ficarão sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, até o trânsito em julgado da sentença, as substâncias referidas neste artigo.

§ 2º Quando se tratar de plantaçoão ou quantidade que torne difícil o transporte ou apreensão da substância na sua totalidade, a autoridade policial recolherá quantidade suficiente para exame pericial destruindo o restante, de tudo lavrando auto circunstanciado.

Art. 41. As autoridades judiciárias, o Ministério Público e as autoridades policiais poderão requisitar às autoridades sanitárias competentes, independentemente de qualquer procedimento judicial, a realização de inspeções nas empresas industriais ou comerciais, nos estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, ensino e congêneres, assim como nos serviços médicos que produzirem, venderem, comprarem, consumirem ou fornecerem substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, ou especialidades farmacêuticas que as contenham, sendo facultada a assistência da autoridade requisitante.

§ 1º Nos casos de falência ou de liquidação judicial das empresas ou estabelecimentos referidos neste artigo, ou de qualquer outro em que existam tais produtos, cumpre ao juízo por onde correr o feito oficial às autoridades sanitárias competentes, para que promovam, desde logo, as medidas necessárias ao recebimento, em depósito, das substâncias arrecadadas.

§ 2º As vendas em hasta pública de substâncias ou especialidades a que se refere este artigo serão realizadas com a presença de um representante da autoridade sanitária competente, só podendo participar da licitação pessoa física ou jurídica regularmente habilitada.

Art. 42. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que praticar qualquer dos crimes definidos nesta Lei, desde que cumprida a condenação imposta, salvo se ocorrer interesse nacional que recomende sua expulsão imediata.

Art. 43. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 44. Nos setores de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, só poderão ter exercício policiais que possuam especialização adequada.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a especialização dos integrantes das Categorias Funcionais da Polícia Federal, para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 45. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 311 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 5.726, de 29 de outubro de 1971, com exceção do seu art. 22.

Art. 47. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

*ERNESTO GEISEL
ARMANDO FALCÃO
NEY BRAGA
PAULO DE ALMEIDA MACHADO
L. G. DO NASCIMENTO E SILVA*